



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 036 / 2002**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/01/2002**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000288/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 2/199900872**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SASIMIL LTDA.**

**CONS. RELATOR: AMARÍLIO CAVALCANTE JÚNIOR**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIA  
DESCARREGADA EM LOCAL DIVERSO  
DAQUELE ESPECIFICADO NO  
DOCUMENTO FISCAL – PROCEDÊNCIA - A**  
Julgadora Singular entendeu pela parcial  
procedência. Conhecimento do Recurso Oficial,  
negando-lhe provimento, conforme os termos  
do Parecer da Douta Procuradoria Geral do  
Estado, por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

O agente autuante acusa na peça de lançamento que o autuado efetuava descarrego de mercadoria em endereço diverso do estipulado no documento fiscal, infringindo a Legislação do ICMS em vigor.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os arts. 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 131, III, 134, III, 829, 830, 874 e 877, culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto 24.569/97.

O titular da ação fiscal entendeu como infringidos os arts. 16, I, "b", 21, III, 25, XIV, 131, III, 134, III, 829, 830, 874 e 877, culminando com a penalidade prevista no art. 878, inciso III, letra "a", do Decreto 24.569/97.

Traz aos autos Certificado de Guarda de Mercadorias CGM nº 001/2001, notas fiscais nº 2031 e 2033, atravessados às fls.03 a 06.

Para se defender da autuação, a autuada oferece impugnação às fls. 08/11, alegando que tudo não passara de um equívoco do motorista, uma vez que a mercadoria que deveria ter sido enviada à filial do Centro, estava sendo descarregada na filial da Água Fria, já que o motorista já teria transportado uma carga anterior para aquele endereço. Deste modo, pensando tratar-se do mesmo estabelecimento, sem examinar o endereço contido na nota fiscal, dirigiu-se à filial da Washington Soares, que já lhe era conhecida.

Alega ainda em seu benefício o Princípio da Não Cumulatividade, uma vez que o ICMS fora efetivamente lançado a débito pela matriz no Rio Grande do Norte.

A Douta Julgadora Singular, analisando os autos julgou parcialmente procedente o presente Auto de Infração, deduzindo o imposto já devidamente recolhido, conforme se vê da decisão acostada às fls. 19 *usque* 22.

A Julgadora Monocrática aduz que já havia sido destacado e debitado pela empresa remetente o ICMS, acolhendo a argumentação de que o ICMS de origem deve ser considerado, face ao Princípio da Não Cumulatividade.

O Consultor Tributário, em parecer de nº 578/2001, atravessados às fls. 28/30, reafirmou a tese argüida pelo fiscal autuante, em relação à infração que ensejou a lavratura do AI, de que a nota fiscal que acobertava a operação é inidônea, sem aproveitamento do crédito. Propôs o conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que seja modificada a decisão de 1ª

Instância, sugerindo a procedência da infração, pelo que foi acompanhada pelo Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Eis o breve relatório.

Passo a decidir.

**VOTO DO RELATOR**

O lançamento sob a análise acusa o contribuinte de entregar mercadoria em local diverso do indicado nos documentos fiscais, considerando assim como inidôneas as notas fiscais.

Na verdade, as mercadorias se destinavam a filial localizada na Av. do Imperador e foram entregues na filial da Av. Washington Soares.

A Legislação do ICMS, Dec. 24.569/97, prevê a independência dos estabelecimentos, elevada a condição de Princípio da Autonomia do Estabelecimento, art. 19 do diploma Legal citado, que assim prescreve:

**Art. 19. Considera-se estabelecimento autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, quando for o caso, para recolhimento do imposto relativo às operações e prestações nele realizadas, cada estabelecimento, ainda que do mesmo contribuinte.**

Portanto, não poderia a filial da Av. Washington Soares receber mercadorias destinadas à filial da Av. do Imperador, sob pena de ferir o Princípio já comentado, prejudicando não só as obrigações acessórias(impossibilidade de lançar a nota fiscal na contabilidade, estoque físico irregular, etc) como a obrigação principal.

Relativamente ao Princípio da Não Cumulatividade, albergado na Carta Política de 1988, mencionado na peça de impugnação e acatado pela Julgadora Singular, a mim não me parece adequado ao caso apreciado.

Explico.

É que os documentos fiscais foram considerados inidôneos, e assim também entendo, e sendo inidôneos, o crédito não poderá ser aproveitado, face à vedação legal imposta pelo art. 65, IV e VIII do RICMS.

Logo, imperativo que não se reconheça o crédito grafado naqueles documentos fiscais, em consonância com a legislação tributária cearense.

Isto posto, sou pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória da Célula de Julgamento, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É ASSIM QUE VOTO.

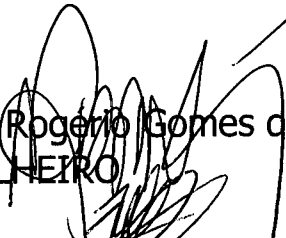
**DECISÃO :**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SASIMIL LTDA,**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2002.  
 JAN 2003

  
**FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO**  
 PRESIDENTE

  
**Alfredo Rogerio Gomes de Brito**  
 CONSELHEIRO

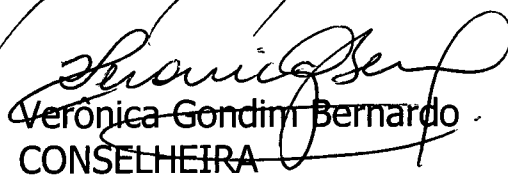
  
**Fernando Ailton Lopes Barroca**  
 CONSELHEIRO

  
**Fernando César C. Aguiar Ximenes**  
 CONSELHEIRO

  
**Vanda Ione de Siqueira Farias**  
 CONSELHEIRO

  
**Manoel Marcelo Augusto M. Neto**  
 CONSELHEIRO

  
**Victor Correia Tomas**  
 CONSELHEIRO

  
**Verônica Gondim Bernardo**  
 CONSELHEIRA

  
**Amarílio Cavalcante Júnior**  
 CONSELHEIRO RELATOR

  
**Mateus Viana Neto**  
 PROCURADOR DO ESTADO